



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000406/2004-81
Recurso nº 165.501 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.478 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente Banco ABN AMRO Real S.A.
Recorrida 10ª Turma/DRJ - São Paulo/SP.

ANO-CALENDÁRIO: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO.
LIMITE DE ALÇADA.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando o crédito tributário exonerado na primeira instância está abaixo do atual limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 3 janeiro de 2008, porquanto a norma de cunho processual tem aplicação imediata aos casos ainda pendentes de julgamento na data de sua vigência.

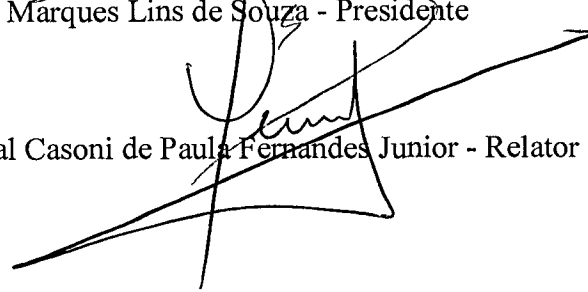
IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS ISOLADOS. CABIMENTO.

Em caso de comprovada postergação de pagamento, são cabíveis os juros de mora exigidos isoladamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do Relator.


Ester Marques Lins de Souza - Presidente


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada por meio do qual pretende reformar decisão proferida pela 10ª Turma da DRJ de São Paulo/SP.

Versa-se originalmente acerca de auto de infração para formalização de crédito tributário do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do ano calendário 1999.

Colhe-se do Termo de Verificação Fiscal (fls. 09 – 13), após relembrar-se que o Banco Real S.A. foi incorporado pelo Banco ABN AMRO Real S.A. sendo este o responsável pelas obrigações tributárias daquele, que o Banco Real apurou Lucro Real no ano calendário 1999, no valor de R\$ 157.483.306,53, tendo lançado como despesa dedutível o valor de R\$ 284.797.948,09, a título de perdas no recebimento de créditos, por entender que se achavam satisfeitas as condições para baixa definitiva dos correspondentes contratos, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.430/96.

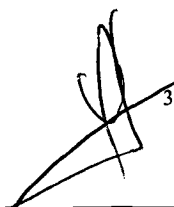
Nessa ordem de ideias, assenta a Fiscalização que após análise das informações contidas no relatório analítico das perdas no recebimento de créditos do referido ano calendário e cópias dos contratos de cessão de créditos, constatou-se que alguns contratos relativos a créditos acima de R\$ 30.000,00 dispunham de garantia real, e a despeito disso, foram baixados para prejuízo após o prazo de um ano a contar do seu vencimento, conforme tabela indicativa de folha 10, constatando-se, assim, que as perdas relativas aos tais contratos não seriam dedutíveis na apuração do lucro real no ano calendário 1999, porquanto só poderiam ser baixados para perda após dois anos do seu vencimento eis que dispunham de garantia real.

Relembrou-se a fundamentação legal que assim dispunha, reconhecendo a seu turno a postergação do pagamento, já que os valores seriam dedutíveis no ano calendário 2000, e nesse ano houve pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas pelo sucessor.

Inconformada com o lançamento a recorrente apresentou Impugnação (fls. 249 – 281), aduzindo preliminarmente ter compensado parte dos seus prejuízos fiscais acumulados no ano calendário 1999, e que ainda assim, remanesceu um saldo a esse título, porém, não utilizado, e que a Fiscalização não teria considerado tal fato quando do procedimento no qual se constatou a relatada postergação do pagamento, dever que lhe era exigido nos termos do artigo 250 do RIR/99, pugnando em razão disso pela nulidade do auto de infração.

No mérito, sustentou que contrariamente ao entendimento da Fiscalização, somente o contrato firmado com a empresa Guanabara Tratores Ltda., dispunha de garantia real, não todos os indicados na planilha do Fisco.

Assim sendo, a recorrente reconheceu em parte, a imputação da Fiscalização quanto à postergação do pagamento do IRPJ ocasionada pelo lançamento dos créditos decorrentes do contrato firmado com a Guanabara Tratores, como perda no prazo inferior a dois anos, discordando do demonstrativo elaborado pela Fiscalização.



No mais, refutou a existência de garantia real nos demais contratos citados pela Fiscalização fundamentando-se na legislação civil e nas cláusulas de seu contrato.

Afirmou ainda, haver um erro insanável no cálculo porquanto ao se apurar a suposta multa e juros devidos, não se teria levado em conta a compensação dos prejuízos fiscais (limitada a 30%), pois se assim se tivesse procedido o valor apurado seria substancialmente inferior, requerendo ao fim a improcedência da autuação.

Conheceu da Impugnação a 10ª Turma da DRJ de São Paulo, e nos termos do acórdão e voto de folhas 437 a 448 julgou o lançamento parcialmente procedente entendendo ter havido a postergação do pagamento, o que ensejaria a aplicação de penalidade, já que a opção pela compensação de prejuízos fiscais é uma faculdade a critério do contribuinte e, nessa ordem de ideias, verificando-se a existência de recolhimento do imposto postergado, deveria ser imposta a penalidade.

A despeito desse entendimento desfavorável à recorrente, entendeu a decisão recorrida por afastar a multa isolada em vista da retroação benigna da lei que extinguiu a essa penalidade para os casos de pagamento ou recolhimento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória, recorrendo de ofício dessa decisão nos termos do artigo 34 do Decreto nº. 70.235/72.

Ciente da decisão (fl. 463) inconformou-se a contribuinte apresentando Recurso Voluntário (fls. 466 – 480) insistindo no argumento da inexistência de garantia real nos contratos firmados, logo, o procedimento de fiscalização não procedería. Teceu outros tantos argumentos e pugnou por provimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade motivo pelo qual o admito e não conheço do Recurso de Ofício, ante a expressa desistência do recorrente.

Tratamos aqui, portanto, de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face de parte da decisão que lhe foi desfavorável, na medida em que se manteve o lançamento dos juros de mora isolados, exigidos ante a constatada postergação do pagamento do imposto do ano calendário 1999 para o ano calendário 2000.

Observa-se, destarte, que a celeuma dos autos paira em relação às deduções efetivadas pela recorrente a título de perdas no recebimento de créditos e cujos contratos, segundo a Fiscalização, dispõem de garantia real, logo, não poderiam ter sido utilizados no ano calendário 1999 porquanto não transposto o prazo de dois anos estabelecido no artigo 9º, II, da Lei nº. 9.430/96, mas o poderiam no ano calendário 2000, e como neste último ano a recorrente pagou valores correlatos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, constatou o Fisco ter havido mera postergação do pagamento do imposto e lançou os juros de mora isoladamente.

A recorrente, por seu turno, não se insurge contra as conclusões do Fisco de que teria se apropriado de despesa dedutível a título de perdas no recebimento de créditos, sustenta, no entanto, que satisfaz os requisitos e condições para baixa dos correspondentes contratos de crédito e que estes, ao contrário das conclusões fiscais, não dispõem de garantia real a despeito do que se consignou na cláusula 5ª dos mencionados contratos, porquanto direito de retenção não seria capitulado entre as garantias reais.

Pois bem, num primeiro plano mostra-se conveniente analisar se os tais contratos de fato estampam alguma forma de garantia real, para então concluir se houve baixa antecipada desses valores como “perda no recebimento de créditos” capaz de ensejar os juros decorrentes da postergação do pagamento do imposto, porquanto assim dispõe o artigo 9º, inciso III, da Lei nº. 9.430/96, *in verbis*:

Artigo 9º. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

(...)

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.



Observe-se, pontualmente, que a recorrente desde a Impugnação tem aduzido que a cláusula 5ª dos contratos firmados, nas quais se previa o direito de retenção sobre as mercadorias objetos do contrato, não se traduzem em reserva de domínio, alienação fiduciária, ou demais garantias reais, motivo que por si só, afastaria a constatação de postergação de pagamento, quer seja porque “direito de retenção” não é modalidade de garantia real, quer seja porque na prática essa cláusula seria ineficaz para assegurar o direito de recebimento do crédito.

Quer me parecer, no entanto, que o argumento da recorrente de falta de efetividade na cláusula 5ª dos mencionados contratos, por si só não é capaz de desvirtuar a natureza jurídica da avença, ora, fosse a garantia infalível não haveria falar em dedução decorrente de perdas em recebimento dos créditos, porquanto todos os créditos seriam satisfeitos.

Não fosse por todos os aspectos, irrelevante a eficácia da garantia para determinação das deduções em trato, ao Fisco seria impossível auditar as operações sendo necessário perquirir requisitos de um subjetivismo impensável para as relações tributárias entre sujeitos passivos e ativos, daí porque, importa para determinação de ser ou não “garantia real” a natureza jurídica da avença e os critérios formais dos pactos individualmente celebrados.

Por outro lado, o argumento da recorrente de que a celebração da cláusula na qual se fixa o denominado “direito de retenção” não comporia o rol dos direitos reais e por isso, não incidiria o comando do inciso III, do artigo 9º, da Lei nº. 9.430/96, esbarra na interpretação teleológica do artigo citado, ora, sem grande esforço é possível depreender que a pretensão do legislador ao condicionar tais deduções a um prazo de dois anos, era justamente impelir o contribuinte a empreender os métodos de recebimento contratados e fixados pelo próprio contribuinte, em exercício da sua autonomia de vontade.

Ora, como já exposto acima, interessa para os fins aqui discutidos a natureza jurídica das convenções, e o que se vê nas ditas cláusulas 5ª, é precisamente a recorrente se cercando de cautelas para viabilização do crédito, e constituindo assim, legitimamente, um “direito de retenção” sobre a coisa objeto dos contratos, tal fato, por si só revela a natureza de tais avenças, e invoca para tais relações o disposto no artigo 9º, III, da Lei nº. 9.430/96.

No mais, e diante do que foi acima constatado e tendo em vista que a recorrente deduziu valores em período anterior, pagando o imposto, todavia, no ano seguinte, deve-se concluir pela postergação de imposto apurado, sendo devidos os juros de mora, consoante regra insculpida no § 7º, do artigo 6º do Decreto nº. 1.598/77, abaixo reproduzido, *litteris*:

Artigo 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

(...)

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

(meus os grifos e as supressões)

Assim sendo, tendo em vista que a recorrente de fato não atendeu ao critério temporal para baixa de contratos gravados de garantia real, utilizando como perda no recebimento de crédito no ano calendário 1999, valores que seriam disponíveis apenas em 2000, considera-se postergado o pagamento do imposto, e por conseguinte, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior